



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**

Nota Técnica nº 197/2026/COAGR-1 - Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio

Santarém-PA, 01 setembro de 2026

PROCESSO Nº: 02121.003879/2024-86

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026

ASSUNTO: Proposta de revogação parcial do Item 153 — Aeronave Remotamente Pilotada (Drone)

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de análise destinada a subsidiar decisão quanto à continuidade do **Item 153 do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026**, referente ao registro de preços para futura e eventual aquisição de **100 (cem) Aeronaves Remotamente Pilotadas — drones**, cujo valor total estimado corresponde a **R\$ 4.531.700,00 (quatro milhões, quinhentos e trinta e um mil e setecentos reais)**.

1.2. As especificações técnicas estabelecidas para o item foram elaboradas tendo como referência equipamento correspondente ao modelo **DJI Mavic 3 Thermal/Mavic 3T**, conforme histórico da contratação.

1.3. Durante a fase de julgamento das propostas, contudo, foram incorporados aos autos elementos supervenientes relacionados ao ciclo de vida comercial do modelo, à continuidade de produção e à existência de solução tecnológica sucessora, circunstâncias que motivaram a submissão da matéria à unidade técnica especializada do Instituto.

1.4. A presente Nota Técnica tem, portanto, por finalidade avaliar se os fatos supervenientes apurados justificam a **revogação parcial do Item 153**, por razões de conveniência e oportunidade vinculadas ao interesse público.

2. DO HISTÓRICO

2.1. A demanda pela aquisição de drones decorreu das necessidades apresentadas pelas unidades descentralizadas vinculadas à Gerência Regional 1 — Norte.

2.2. Ao final do exercício de 2025, esta COAGR-1 identificou Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do modelo DJI Mavic 3 Thermal, o que motivou levantamento junto às unidades interessadas e posterior tentativa de aquisição por adesão (SEI nº 02121.003254/2025-03).

2.3. Diante da impossibilidade de conclusão da aquisição por meio da referida Ata e considerando a existência de processo licitatório em andamento para aquisição de bens permanentes, a demanda foi incorporada ao Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026, passando a constituir o Item 153.

2.4. Após a publicação do Edital, foram apresentados questionamentos acerca de possível descontinuidade do modelo DJI Mavic 3T. Naquele momento, esta Administração buscou esclarecimentos diretamente junto à fabricante DJI, tendo recebido informação de que o produto **não havia sido oficialmente descontinuado e permanecia disponível para comercialização**.

- 2.5. Diante da informação então disponível, entendeu-se pela manutenção do Item 153 no procedimento licitatório.
- 2.6. Posteriormente, já durante a fase de julgamento das propostas, surgiram novos elementos.
- 2.7. Uma das licitantes anteriormente classificadas solicitou sua própria desclassificação, alegando impossibilidade de fornecimento do DJI Mavic 3T em razão de sua descontinuidade e indicando o DJI Matrice 4T como modelo sucessor.
- 2.8. Também foram encaminhadas à Administração manifestações de outros fornecedores e documento atribuído à cadeia comercial da fabricante informando que o cronograma de produção do DJI Mavic 3T poderia sofrer alterações e recomendando, para novos projetos, especialmente aqueles com prazos mais longos ou cronogramas indefinidos, a consideração do **DJI Matrice 4T** como alternativa destinada a conferir maior previsibilidade e continuidade às operações.
- 2.9. Diante desse novo contexto, esta COAGR-1, na qualidade de unidade responsável pela condução administrativa da contratação e reconhecendo não possuir expertise técnica específica sobre aeronaves remotamente pilotadas, submeteu a questão às instâncias técnicas competentes do ICMBio (SEI nº 023714621), solicitando manifestação quanto à conveniência de manutenção da aquisição do DJI Mavic 3T ou, alternativamente, quanto à necessidade de atualização da solução tecnológica.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA DIVA

- 3.1. Em resposta à consulta, a Divisão Aérea — DIVA/COPRO/CGPRO/ICMBio (SEI nº 023896185), unidade especializada do Instituto na matéria, emitiu o Despacho Interlocutório SEI nº 023896185.
- 3.2. A unidade técnica registrou que, considerando a evolução tecnológica dos equipamentos da linha Enterprise da fabricante DJI e a possibilidade de descontinuidade do DJI Mavic 3T, o modelo que o sucede tecnologicamente é o **DJI Matrice 4T**.
- 3.3. A manifestação técnica ressaltou que o Matrice 4T apresenta características e capacidades compatíveis com as demandas operacionais do ICMBio, especialmente para:
- fiscalização ambiental;
 - monitoramento;
 - prevenção e combate a incêndios florestais;
 - busca e localização;
 - inspeção; e
 - apoio às operações de campo.
- 3.4. Também foram apontadas melhorias relevantes em relação à geração anterior, entre as quais maior capacidade de detecção e reconhecimento, recursos inteligentes de processamento de imagens, telêmetro a laser, maior alcance de observação e recursos avançados de segurança e navegação.
- 3.5. Ao final, a DIVA consignou expressamente que, **considerando a necessidade de aquisição de equipamentos com maior vida útil, disponibilidade de suporte e atualidade tecnológica**, o DJI Matrice 4T constitui a alternativa mais adequada para substituir o DJI Mavic 3T no planejamento da aquisição.
- 3.6. A unidade técnica recomendou, assim, a adoção do DJI Matrice 4T, em substituição ao DJI Mavic 3T, **para fins de atualização da especificação técnica do objeto**, observadas as demais necessidades operacionais e administrativas da contratação.

4. DA DISTINÇÃO ENTRE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA E REVOGAÇÃO DO ITEM

4.1. Importa registrar que os elementos supervenientes identificados **não caracterizam, por si sós, desconformidade da proposta atualmente classificada com as especificações do Edital.**

4.2. Na análise técnica anteriormente realizada, formalizada na Nota Técnica nº 73/2026/COAGR-1 (SEI nº 023667820), verificou-se compatibilidade geral do DJI Mavic 3T ofertado com as especificações técnicas estabelecidas para o Item 153, permanecendo naquela ocasião apenas questões documentais submetidas a diligência.

4.3. Não se mostra juridicamente adequado, portanto, promover a desclassificação da proposta simplesmente porque a Administração, diante de informações supervenientes e de manifestação de sua unidade técnica especializada, passou a considerar outra solução tecnológica mais adequada.

4.4. A desclassificação pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 59 da Lei nº 14.133/2021, notadamente o descumprimento de especificações técnicas ou a presença de desconformidade insanável com o instrumento convocatório.

4.5. A situação ora examinada possui natureza distinta.

4.6. O que se verifica é a **reavaliação superveniente da conveniência da própria solução originalmente planejada**, diante da evolução tecnológica, dos riscos associados ao ciclo de vida do equipamento e da manifestação formal da unidade técnica especializada recomendando a atualização da solução.

4.7. Consequentemente, eventual desfazimento do Item 153 deverá ocorrer mediante **revogação**, e não mediante desclassificação artificial ou sucessiva das propostas apresentadas.

5. DO FATO SUPERVENIENTE

5.1. Nos termos do art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante decorra de fato superveniente devidamente comprovado.

5.2. No mesmo sentido, o art. 47 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 estabelece que a autoridade superior poderá revogar o procedimento licitatório por motivo de conveniência e oportunidade, desde que o motivo determinante seja resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

5.3. No caso concreto, não se adota como premissa que esteja definitivamente comprovada a descontinuação oficial do DJI Mavic 3T.

5.4. O fato determinante para a proposta de revogação possui alcance mais amplo e consiste na **consolidação superveniente de informações técnicas e mercadológicas que alteraram o juízo administrativo quanto à conveniência de prosseguir com a aquisição da solução originalmente especificada.**

5.5. Destacam-se, nesse sentido:

5.6. I — o surgimento, no curso da fase externa, de manifestações de fornecedores indicando dificuldades ou riscos relacionados à continuidade de fornecimento do DJI Mavic 3T;

5.7. II — a existência de documento relacionado à cadeia comercial do fabricante recomendando, para novos projetos, a consideração do DJI Matrice 4T diante de possíveis alterações no cronograma de produção do Mavic 3T;

5.8. III — a identificação de que o DJI Mavic 3T integra geração tecnológica anterior, já sucedida pelo DJI Matrice 4T;

5.9. IV — sobretudo, a **manifestação formal posterior da Divisão Aérea do ICMBio**, unidade especializada do Instituto, recomendando a substituição da referência tecnológica no planejamento da aquisição, em razão da necessidade de maior vida útil, disponibilidade de suporte e atualidade tecnológica.

5.10. Trata-se, portanto, não de mera mudança imotivada de preferência administrativa, mas de **reavaliação técnica formal produzida durante o procedimento licitatório**, a partir de elementos que não integravam o conjunto de informações utilizado quando da elaboração original da contratação.

5.11. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite que o fato superveniente, para fins de revogação, compreenda fato novo ou circunstância relevante somente conhecida posteriormente pela Administração, desde que devidamente comprovada e suficiente para demonstrar a inconveniência do prosseguimento do procedimento.

6. DA INCONVENIÊNCIA DO PROSSEGUIMENTO DA AQUISIÇÃO NOS MOLDES ORIGINAIS

6.1. O Item 153 contempla a aquisição potencial de **100 aeronaves remotamente pilotadas**, com valor total estimado superior a R\$ 4,5 milhões.

6.2. Não se trata, portanto, de aquisição isolada ou de baixo impacto.

6.3. A contratação pressupõe a incorporação ao patrimônio institucional de número significativo de equipamentos destinados a atividades operacionais relevantes e de longa duração, com correspondente necessidade de:

- garantia;
- manutenção;
- assistência técnica;
- baterias;
- peças e componentes;
- acessórios;
- atualizações;
- compatibilidade tecnológica; e
- continuidade de suporte durante a vida útil dos equipamentos.

6.4. Nesse cenário, a aquisição em larga escala de solução que a unidade técnica especializada do próprio Instituto passou a considerar tecnologicamente sucedida e menos adequada sob os aspectos de vida útil, suporte e atualidade tecnológica cria risco de que recursos públicos de elevada monta sejam direcionados à formação de parque de equipamentos com horizonte de utilização e suporte inferior ao atualmente disponível no mercado.

6.5. Ainda que determinada licitante seja capaz de demonstrar disponibilidade imediata das unidades do modelo originalmente ofertado, essa circunstância **não afasta o fundamento da revogação**, pois a avaliação administrativa não se limita à possibilidade física de entrega.

6.6. O juízo de conveniência deve considerar também a adequação da solução durante todo o seu ciclo de vida, especialmente diante da quantidade pretendida, da relevância operacional dos equipamentos e do investimento envolvido.

6.7. Dessa forma, diante da recomendação da unidade técnica especializada, entende-se que **prosseguir com a aquisição nos moldes originalmente estabelecidos deixou de representar a alternativa mais prudente para atendimento do interesse público**.

7. DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PLANEJAMENTO

7.1. A manifestação da DIVA não deve ser interpretada como autorização para simplesmente substituir, no curso do Pregão nº 90002/2026, o DJI Mavic 3T pelo DJI Matrice 4T.

7.2. A alteração pretendida demanda nova avaliação das necessidades administrativas e das especificações técnicas.

7.3. A própria Divisão Aérea ressaltou que a definição definitiva do objeto deverá considerar as necessidades específicas das unidades demandantes e a compatibilidade com sistemas, acessórios, baterias, controladores e demais equipamentos existentes no Instituto.

7.4. Assim, eventual nova contratação deverá ser precedida da correspondente atualização da fase preparatória, contemplando, no mínimo:

- reavaliação da necessidade administrativa;
- atualização do Estudo Técnico Preliminar, quando cabível;
- revisão das especificações do Termo de Referência;
- definição dos requisitos funcionais efetivamente necessários;
- análise das soluções disponíveis no mercado;
- atualização da pesquisa de preços;
- avaliação dos requisitos de garantia, manutenção, peças e assistência técnica;
- avaliação do ciclo de vida da solução; e
- preservação da competitividade e da neutralidade da futura especificação.

7.5. A nova contratação deverá possibilitar que **todo o mercado formule propostas a partir das especificações atualizadas**, não sendo juridicamente adequado aproveitar a atual licitação simplesmente porque determinada proposta subsequente contém equipamento coincidente com aquele posteriormente recomendado pela unidade técnica.

8. DA IRRELEVÂNCIA DA PROPOSTA DO LICITANTE SUBSEQUENTE PARA A DECISÃO DE REVOGAÇÃO

8.1. Registra-se expressamente que a eventual existência, entre as propostas atualmente apresentadas, de licitante que tenha ofertado o DJI Matrice 4T **não constitui fundamento para a presente proposta de revogação**.

8.2. A decisão deve ser tomada exclusivamente a partir:

- do interesse público;
- dos fatos supervenientes incorporados aos autos;
- da manifestação da unidade técnica competente;
- da adequação da solução às necessidades institucionais; e
- dos princípios aplicáveis às contratações públicas.

8.3. A eventual solução tecnológica ofertada por licitante subsequente não poderá servir de fundamento para desclassificação da proposta atualmente classificada, nem para alteração indireta das especificações durante a fase de julgamento.

8.4. Caso a Administração conclua pela necessidade de especificação atualizada, deverá assegurar nova competição em condições iguais a todos os potenciais fornecedores.

9. DA REVOGAÇÃO PARCIAL DO PROCEDIMENTO

9.1. Os fatos analisados dizem respeito exclusivamente ao **Item 153**, não havendo repercussão técnica ou jurídica sobre os demais itens integrantes do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026.

9.2. O Item 153 possui objeto, quantitativo, propostas, julgamento e resultado economicamente individualizáveis.

9.3. Desse modo, em observância aos princípios da proporcionalidade, eficiência, economicidade, segurança jurídica e conservação dos atos administrativos válidos, eventual revogação deverá possuir caráter **parcial**, limitada exclusivamente ao Item 153, preservando-se integralmente os atos relativos aos demais itens do certame.

10. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10.1. A proposta encontra fundamento especialmente nos seguintes dispositivos:

10.2. **Lei nº 14.133/2021**

- art. 5º — princípios do planejamento, eficiência, interesse público, motivação, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável;
- art. 71, II — possibilidade de revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- art. 71, § 2º — necessidade de fato superveniente devidamente comprovado;
- art. 71, § 3º — necessidade de prévia manifestação dos interessados.

10.3. Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022

- art. 47 — possibilidade de revogação do procedimento pela autoridade superior por motivo de conveniência e oportunidade;
- art. 47, § 1º — exigência de fato superveniente devidamente comprovado.

10.4. Lei nº 9.784/1999

- art. 2º — observância, entre outros, dos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;
- art. 50 — dever de motivação dos atos administrativos, especialmente daqueles que importem anulação ou revogação.

10.5. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reafirma que a revogação somente se legitima quando fatos supervenientes concretamente demonstrados tornem a contratação inconveniente ou inoportuna, sendo insuficiente motivação genérica ou abstrata.

10.6. No **Acórdão nº 2.251/2025 — Primeira Câmara**, o TCU assentou que a revogação de certame somente pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação se tornou inconveniente e inoportuna ao interesse público.

10.7. No presente caso, entende-se que a motivação se encontra individualizada pela documentação juntada aos autos, especialmente pela manifestação da Divisão Aérea do ICMBio, que alterou o referencial técnico disponível à Administração quanto à solução mais adequada para a necessidade institucional.

11. CONCLUSÃO

11.1. Diante do exposto, esta unidade conclui que:

I — não se mostra necessário promover a desclassificação da proposta atualmente classificada para que seja avaliada a revogação do Item 153, uma vez que os institutos possuem pressupostos jurídicos distintos;

II — não foi identificada, neste momento, ilegalidade insanável que justifique a anulação do Item 153;

III — igualmente não se propõe a desclassificação da proposta atualmente classificada com fundamento na preferência posterior por outro modelo, uma vez que tal circunstância não caracteriza, por si só, descumprimento das especificações originalmente estabelecidas;

IV — após a elaboração do instrumento convocatório e durante a condução do certame, foram incorporados aos autos elementos relevantes relacionados à continuidade da solução inicialmente planejada, à evolução tecnológica do equipamento e à existência de modelo sucessor;

V — tais elementos culminaram em manifestação formal da Divisão Aérea do ICMBio, unidade tecnicamente especializada, segundo a qual o DJI Matrice 4T constitui alternativa mais adequada para substituir o DJI Mavic 3T no planejamento da aquisição, especialmente em razão da maior vida útil, disponibilidade de suporte e atualidade tecnológica;

VI — a contratação contempla até 100 equipamentos, com valor total estimado superior a R\$ 4,5 milhões, cuja utilização pressupõe horizonte operacional prolongado e disponibilidade de garantia, suporte, peças, acessórios e manutenção;

VII — diante desse cenário, entende-se que o prosseguimento da aquisição da solução originalmente especificada **deixou de se mostrar conveniente e oportuno ao interesse público**, sendo recomendável reavaliar o planejamento e atualizar as especificações antes da realização da aquisição;

VIII — a existência de licitante subsequente que eventualmente tenha ofertado o modelo DJI Matrice 4T não integra e não deverá integrar a motivação da revogação, nem autoriza sua contratação automática no certame atual;

IX — eventual nova aquisição deverá ser precedida de atualização do planejamento e submetida a nova competição, assegurando tratamento isonômico a todos os potenciais fornecedores;

X — os fundamentos identificados atingem exclusivamente o Item 153, sendo possível preservar os demais itens do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026.

11.2. Por conseguinte, **propõe-se a REVOGAÇÃO PARCIAL do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026, exclusivamente quanto ao Item 153 — Aeronave Remotamente Pilotada (Drone)**, com fundamento no art. 71, inciso II e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 47 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 e nos princípios da motivação, planejamento, eficiência, economicidade, segurança jurídica e interesse público.

11.3. Diante do exposto, propõe-se:

1. o encaminhamento dos autos à **Gerente Regional 1 - Norte**, para ciência e concordância quanto à instauração do procedimento de revogação parcial;
2. o encaminhamento dos autos à **Gerente Regional 1 - Norte** para **decisão definitiva quanto à revogação parcial do Item 153**; e
3. após essas providências, a comunicação aos licitantes interessados acerca da **decisão definitiva quanto à revogação parcial do Item 153**.

Santarém/PA, na data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

LUCAS MATEUS ALMEIDA LOPES

Pregoeiro

Coordenação de Apoio à Gestão Regional 1 - COAGR1 Norte

PORTARIA ICMBIO Nº 2.728, DE 9 DE JUNHO DE 2026



Documento assinado eletronicamente por **Lucas Mateus Almeida Lopes, Pregoeiro(a)**, em 01/09/2026, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **024154489** e o código CRC **2B91ED8D**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
GERÊNCIA REGIONAL 1 - NORTE

Avenida Tapajós, nº 2449, - Bairro Laguinho - Santarém - CEP 68.041-148

Telefone: (91) 98486-2719 VoIP: 9847

PROCESSO Nº. 02121.003879/2024-86

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90002/2026

ASSUNTO: Revogação parcial — Item 153

Decisão Nº 4/2026-GR-1/GABIN/ICMBio

1. Trata-se de proposta de revogação do **Item 153 — Aeronave Remotamente Pilotada (Drone)** do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026, conforme fundamentos expostos na **Nota Técnica nº 197/2026/COAGR-1 - Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio (SEI nº 024154489)**, os quais adoto como razão de decidir.
2. A instrução processual demonstra a ocorrência de fatos supervenientes relacionados à evolução tecnológica e ao ciclo de vida da solução originalmente especificada, especialmente diante da manifestação da unidade técnica especializada do ICMBio, que recomendou a atualização da especificação do objeto e a adoção de solução tecnologicamente mais adequada às necessidades institucionais.
3. Considerando a dimensão da aquisição, a necessidade de assegurar maior vida útil dos equipamentos, continuidade de suporte, atualidade tecnológica e adequada aplicação dos recursos públicos, conclui-se que o prosseguimento da contratação do Item 153, nos moldes originalmente planejados, **deixou de se mostrar conveniente e oportuno ao interesse público.**
4. Registra-se que os fundamentos apresentados não decorrem de ilegalidade do procedimento nem de desconformidade específica da proposta atualmente classificada, mas de **reavaliação superveniente da conveniência da própria solução inicialmente definida pela Administração.**
5. Diante do exposto, considerando os fundamentos constantes dos autos e, em especial, da Nota Técnica nº 197/2026/COAGR-1 - Santarém/GR-1/GABIN/ICMBio (SEI nº 024154489), **DECIDO PELA REVOGAÇÃO PARCIAL do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2026, exclusivamente quanto ao Item 153**, com fundamento no art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no art. 47 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022.
6. A presente decisão fica restrita ao Item 153, permanecendo preservados os atos praticados em relação aos demais itens do certame.
7. Encaminhem-se os autos à unidade responsável para adoção das providências necessárias ao registro da revogação no sistema Compras.gov.br e demais medidas decorrentes.

Santarém, na data da assinatura eletrônica.

CARLA MICHELLE LESSA

Gerente Regional do ICMBio Norte – GR1

[Portaria GM/MMA nº 460, de 19 de maio de 2025](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carla Michelle Lessa, Gerente Regional**, em 03/09/2026, às 11:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **024155051** e o código CRC **643D696B**.